

O NAI reúne serviços de segurança e justiça composto pela Divisão de Atendimento ao Adolescente (Data-Belém), Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado, Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Pará, Defensoria Pública, Companhia Independente Especializada de Policiamento Assistencial da Polícia Militar (CIEPAS) e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

A vistoria teve por objetivo apurar as denúncias com relação à falta de acessibilidade existente no prédio.

Na planilha original da obra, havia previsão de instalação de dois elevadores, entretanto no decorrer da obra a instalação do equipamento foi substituída por outros serviços essenciais que não haviam sido previstos nem no projeto, e por consequência, nem na planilha de orçamento da obra, segundo relato do Engº Joaquim Barbosa Margalho, sócio proprietário da empresa KARAJÁS, esta substituição foi realizada com anuência da fiscalização da SEDOP.

A falta de um equipamento de percurso vertical, sem dúvida, é condição crítica para uso da edificação; são quatro (04) andares a serem acessados pelos usuários do local, há relato de senhoras de idade, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida, que chegam a passar mal tendo que fazer o esforço de subir até o quarto andar, onde se localiza a sala de audiência do TJ, por exemplo.

Conforme relato do Assessor do Tribunal de Justiça do Estado, Diêgo Martins, o projeto de arquitetura não levou em consideração as especificidades acerca das atividades que seriam desenvolvidas no referido espaço, uma vez que, as salas de atendimento e de audiência foram executadas com paredes de gesso acartonado, sem isolamento acústico, portanto, as conversas eram ouvidas na sala de espera que fica anexa à sala; esse isolamento já foi providenciado pelo TJ, outra situação fora de conformidade com as normas de projetos arquitetônicos prisionais, são as celas de detenção de custódia que possuem pias com torneiras comuns, tomadas e interruptores dentro das celas.

Os pontos de lógica/telefonia que foram projetados também não atendiam às necessidades prementes do TJ. O rack projetado deveria atender a todos os órgãos e estava localizado no terceiro pavimento, por questões de segurança, a equipe de TI do TJ não permitiu que assim fosse feito, desta forma foi feito um furo (improvisado) na laje de piso do quarto pavimento, para que o cabeamento pudesse passar e o equipamento foi instalado em um canto na sala de espera. A solução foi dada, entretanto o equipamento fica vulnerável, além do improvisto evidente da solução.

Durante a visita, verificamos que o 2º andar do prédio se encontra desocupado desde o dia de sua inauguração, segundo o Assessor do Tribunal de Justiça do Estado, Diêgo Martins, este espaço deveria ter sido ocupado pela Fundação Propaz, o que nunca ocorreu. Ele esclareceu que a manutenção do prédio com suas respectivas salas ficou a cargo de cada órgão que integra a estrutura do Núcleo de Atendimento Integrado, por este motivo, no andar desocupado não é realizado nenhum serviço de higienização e / ou manutenção, o que resulta em acúmulo de poeira, teias de aranha, mofo, falta de circulação de ar natural, o que gera um ambiente insalubre aqueles que fazem uso ou trabalham no prédio.

Durante a Vistoria a equipe da AGE questionou o Assessor se algum dos órgãos tem competência para promover a manutenção do prédio de forma integral, a resposta foi que o órgão gestor do prédio seria a Polícia Civil, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

O Assessor informou ainda que não há serviço de copeiro, de vigilância e portaria, que não há manutenção dos extintores, que as mangueiras de incêndio estão lacradas e que não houve nenhum treinamento para situações de risco em caso de incêndio.

Outra situação identificada na ocasião da vistoria é que a garagem não possui sinalização com indicação de vagas para deficientes e idosos, conforme exige a legislação vigente (Lei de acessibilidade Nº 10.098/2000 e NBR 9050/2015), além de algumas situações que dificultam a entrada e a manobra no ambiente, tais como a localização de um poste de energia elétrica e do ponto de ônibus que dificultam o acesso à garagem do prédio (segundo relato do assessor do TJ, foi feita solicitação de deslocamento tanto do poste quanto do ponto de ônibus, entretanto até a presente data a situação resta sem solução), bem como a localização de um pilar à entrada da garagem.

Da forma como o prédio foi projetado e como vem sendo utilizado, pois o portão da garagem fica permanentemente aberto, induz quem chega ao local, entrar pela garagem. Como não há guarita ou controle de acesso, a situação é de vulnerabilidade.

Dos Dispositivos Legais

A Lei nº 10.098/2000, a Lei de Acessibilidade, determina que nas obras de construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser adequados para garantir a acessibilidade à todas as pessoas, inclusive às portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A legislação determina que o estacionamento deverá conter vagas reservadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, com identificação de que são destinadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, bem como que a edificação deverá conter pelo menos um banheiro acessível, dentre outras características. Observa-se o Art. 11 da referida lei:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a **garagem e a estacionamento** de uso público, deverão ser reservadas vagas pró-

ximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos **um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos** que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos **itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior**, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um **banheiro acessível**, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme relatado, verificamos que o Núcleo de Atendimento integrado descumpra as obrigações estabelecidas na Lei de Acessibilidade, conduta que está tipificada como ato de improbidade pública, conforme o Art. 11, inciso IX cujas cominações estão descritas no Art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Quanto à necessidade de elaboração do projeto básico prévio para as licitações que envolvam a execução de obras, destacamos a Súmula nº 261 do TCU, o Art. 7º, I e Art. 40, § 2º, I da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Súmula Nº 261/2010

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Lei nº 8.666/93

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Ainda sobre o assunto, o Art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93, define os elementos indispensáveis para o Projeto Básico, que deverão ser cumpridos pela Administração Pública, dentre os quais merece destaque que a sua elaboração deverá ser realizada de modo a “*minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem*” observa-se:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;